



ADITIVO CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2020
SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS E NAS DISTRIÇÕES DE CERVEJA, REFRIGERANTES, SUCOS, BEBIDAS EM GERAIS E ÁGUAS MINERAIS NO ESTADO DE GOIÁS, CNPJ n. 25.103.912/0001-10, neste ato representado (a) por seu Presidente, Sr (a). MARCELO NASCIMENTO SEIXAS; e **SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DA ALIMENTAÇÃO NO ESTADO DE GOIÁS**, CNPJ n. 01.640.572/0001-06, neste ato representado (a) por seu Presidente, Sr (a). ANTÔNIO BENEDITO DOS SANTOS; celebram o presente **ADITIVO** considerando as **Medidas Provisórias nº. 927 e 936 de 2020**, que instituem medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência deste aditivo com início em de 13 de abril de 2020 e prazo de duração **enquanto durar o estado de calamidade pública decretado**.

CLÁUSULA SEGUNDA – ABRANGÊNCIA

O presente aditivo abrangerá a todos os empregados das indústrias de cerveja e bebidas em geral e de águas minerais com abrangência territorial em todo o estado de Goiás.

CLÁUSULA TERCEIRA – TELETRABALHO

Nas atividades compatíveis o empregador poderá, a seu critério, alterar o regime de trabalho presencial para o teletrabalho, o trabalho remoto ou outro tipo de trabalho a distância e determinar o retorno ao regime de trabalho presencial, independentemente da existência de acordos individuais ou coletivos, dispensado o registro prévio da alteração no contrato individual de trabalho.

§1º Considera-se teletrabalho, trabalho remoto ou trabalho a distância a prestação de serviços preponderante ou totalmente fora das dependências do empregador, com a utilização de tecnologias da informação e comunicação que, por sua natureza, não configurem trabalho externo.

§2º A alteração do trabalho presencial para o teletrabalho, o trabalho remoto ou outro tipo de trabalho a distância será notificada ao empregado com antecedência de, no mínimo, quarenta e oito horas, por escrito ou por meio eletrônico.

§3º As disposições relativas à responsabilidade pela aquisição, pela manutenção ou pelo fornecimento dos equipamentos tecnológicos e da infraestrutura necessária e adequada à prestação do teletrabalho, trabalho remoto ou trabalho a distância e ao reembolso de despesas arcadas pelo empregado serão previstas em contrato





SIAEG

FABRICANTES DA INDÚSTRIA ALIMENTAR DO ESTADO DE GOIÁS



escrito, firmado previamente ou no prazo de trinta dias, contado da data da mudança do regime de trabalho.

§4º Na hipótese de o empregado não possuir os equipamentos tecnológicos e a infraestrutura necessária e adequada à prestação do teletrabalho, do trabalho remoto ou do trabalho a distância:

I - o empregador poderá fornecer os equipamentos em regime de comodato e pagar por serviços de infraestrutura, que não caracterizarão verba de natureza salarial; ou
II - na impossibilidade do oferecimento do regime de comodato de que trata o inciso I, neste parágrafo, o período da jornada normal de trabalho será computado como tempo de trabalho à disposição do empregador.

§5º O tempo de uso de aplicativos e programas de comunicação fora da jornada de trabalho normal do empregado não constitui tempo à disposição, regime de prontidão ou de sobreaviso, exceto se houver previsão em acordo individual ou coletivo.

§6º Fica permitida a adoção do regime de teletrabalho, trabalho remoto ou trabalho a distância para estagiários e aprendizes.

CLÁUSULA QUARTA – FÉRIAS INDIVIDUAIS

O empregador poderá conceder férias individuais aos seus empregados devendo informar sobre a concessão ou mesmo antecipação de suas férias com antecedência de, no mínimo, quarenta e oito horas, por escrito ou por meio eletrônico, com a indicação do período a ser gozado pelo empregado.

§1º As férias não poderão ser gozadas em períodos inferiores a cinco dias corridos; e poderão ser concedidas por ato do empregador, ainda que o período aquisitivo a elas relativo não tenha transcorrido.

§2º Empregado e empregador poderão negociar a antecipação de períodos futuros de férias.

§3º Os trabalhadores que pertençam ao grupo de risco do Coronavírus (**covid-19**) serão priorizados para o gozo de férias individuais.

§4º O empregador poderá optar por efetuar o pagamento do adicional de um terço de férias após sua concessão, até a data em que é devida a gratificação natalina em 20/12/2020.

§5º O eventual requerimento por parte do empregado de conversão de um terço de férias em abono pecuniário estará sujeito à concordância do empregador, sendo que, o pagamento do abono será até 20/12/2020.

§6º O pagamento da remuneração das férias concedidas em razão do estado de calamidade pública poderá ser efetuado até o quinto dia útil do mês subsequente ao início do gozo das férias.

§7º Na hipótese de dispensa do empregado, o empregador pagará, juntamente com o pagamento dos haveres rescisórios, os valores ainda não adimplidos relativos às férias.



SIAEG

SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ALIMENTAÇÃO E BEBIDAS DO ESTADO DE GOIÁS



CLÁUSULA QUINTA - FÉRIAS COLETIVAS

O empregador poderá, a seu critério, conceder férias coletivas e deverá notificar o conjunto de empregados afetados com antecedência de, no mínimo, quarenta e oito horas, não aplicáveis o limite máximo de períodos anuais e o limite mínimo de dias corridos previstos na Consolidação das Leis do Trabalho.

§1º Ficam dispensadas a comunicação prévia ao órgão local do Ministério da Economia e a comunicação aos sindicatos convenientes.

§2º O pagamento da remuneração das férias concedidas em razão do estado de calamidade pública poderá ser efetuado até o quinto dia útil do mês subsequente ao início do gozo das férias.

§3º O empregador poderá optar por efetuar o pagamento do adicional de um terço de férias após sua concessão, até a data em que é devida a gratificação natalina em 20/12/2020.

§4º Os trabalhadores que pertençam ao grupo de risco do Coronavírus (**covid-19**) serão priorizados para o gozo de férias coletivas.

CLÁUSULA SEXTA - DA ANTECIPAÇÃO DE FERIADOS

Os empregadores poderão antecipar o gozo de feriados não religiosos federais, estaduais, distritais e municipais que ocorrerão nos próximos 18 (dezoito) meses e deverão notificar, por escrito ou por meio eletrônico, o conjunto de empregados beneficiados com antecedência de, no mínimo, quarenta e oito horas, mediante indicação expressa dos feriados aproveitados.

§1º Os feriados a que se refere o **caput** poderão ser utilizados para compensação do saldo em banco de horas.

§2º O aproveitamento de feriados religiosos dependerá de concordância do empregado, mediante manifestação em acordo individual escrito.

CLÁUSULA SÉTIMA - DO BANCO DE HORAS

O banco de horas estipulado na CCT passa a ter compensação de horas (positivas ou negativas) **no prazo de até dezoito meses**, à partir da data de encerramento do estado de calamidade pública, por meio da prorrogação de jornada em até duas horas, que não poderá exceder dez horas diárias.

CLÁUSULA OITAVA - DO PROGRAMA EMERGENCIAL DE MANUTENÇÃO DO EMPREGADO E DA RENDA

Ficam as empresas autorizadas a instituir as medidas trazidas pela Medida Provisória nº. 936, de 01 de abril de 2020, para todos os empregados (independentemente do salário percebido) com o objetivo de preservar o emprego



e a renda, bem como garantir a continuidade das atividades laborais e empresariais, nos termos da medida provisória nº. 936/2020.

§1º O empregado com redução proporcional de jornada de trabalho e de salário e/ou suspensão temporária do contrato de trabalho receberá benefício emergencial de preservação e da renda, nos termos da medida provisória nº. 936/2020.

§2º O ministério da Economia é o responsável pela operacionalização e pagamento do benefício emergencial de preservação e da renda.

§3º O Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda será custeado com recursos da União.

§4º As empresas informarão ao Ministério da Economia a redução da jornada de trabalho e de salário ou a suspensão temporária do contrato de trabalho, no prazo de dez dias, nos termos da medida provisória nº. 936/2020.

CLÁUSULA NONA - DO PROGRAMA EMERGENCIAL DE MANUTENÇÃO DO EMPREGADO E DA RENDA - DA REDUÇÃO PROPORCIONAL DA JORNADA DE TRABALHO E DE SALÁRIO

As empresas poderão adotar a redução do salário de forma proporcional a redução da jornada, com a preservação do salário hora do empregado, para qualquer empregado, independentemente do salário recebido.

§1º O percentual da redução poderá ser de no mínimo 25%, 50% ou 70%.

§2º O prazo de redução do salário e jornada será de no máximo de 90 dias.

§3º Pode o empregador, solicitar o retorno imediato à jornada anterior, antes do prazo determinado, sendo que, nesta hipótese o salário e a jornada do empregado serão restabelecidos no prazo de dois dias corridos, contados do pedido de retorno.

§4º O empregado que teve redução do salário de forma proporcional a redução da jornada receberá benefício emergencial como forma de compensação, que será calculado aplicando o percentual da redução estabelecida sobre a base de cálculo (valor do seguro-desemprego a que o empregado teria direito), durante o período da redução.

CLÁUSULA DÉCIMA – DO PROGRAMA EMERGENCIAL DE MANUTENÇÃO DO EMPREGADO E DA RENDA - DA SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DO CONTRATO DE TRABALHO PARA EMPRESAS COM RECEITA BRUTA DE ATÉ 4.800.000,00

As empresas poderão adotar a suspensão temporária do contrato de trabalho dos empregados (independentemente do salário recebido) das empresas representadas pelas entidades convenientes e que tiveram no exercício financeiro de 2019 receita bruta de até 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos).



SIAEG

SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ALIMENTAÇÃO NO ESTADO DE GOIÁS



§1º O empregado com o contrato suspenso terá direito ao recebimento do benefício emergencial como forma de compensação no valor de 100% do valor do seguro-desemprego a que o empregado teria direito, durante o prazo da suspensão.

§2º O prazo máximo de suspensão é de 60 dias. Podendo o empregador decidir pela concessão parcelada da suspensão em dois períodos de 30 dias.

§3º Pode o empregador, solicitar o retorno imediato à jornada anterior, antes do prazo determinado, sendo que, nesta hipótese o contrato será restabelecido no prazo de dois dias corridos, contados do pedido de retorno.

§4º Durante o período da suspensão os benefícios antes concedidos pelo empregador deverão ser mantidos, exceto o vale transporte.

5º Durante o período da suspensão o empregado está autorizado a recolher para o Regime Geral de Previdência social na qualidade de segurado facultativo.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DO PROGRAMA EMERGENCIAL DE MANUTENÇÃO DO EMPREGADO E DA RENDA - DA SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DO CONTRATO DE TRABALHO PARA EMPRESAS COM RECEITA BRUTA ACIMA DE 4.800.000,00

As empresas poderão adotar a suspensão temporária do contrato de trabalho nos contratos dos empregados (independentemente do salário recebido) das empresas representadas pelas entidades convenentes e que tiveram no exercício financeiro de 2019 receita bruta acima de 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos).

§1º O empregado com o contrato suspenso terá direito ao recebimento do benefício emergencial como forma de compensação no valor de 70% do valor do seguro-desemprego a que o empregado teria direito, e a empresa deverá, de forma obrigatória, arcar com o pagamento de 30% do valor do salário do empregado, durante o período da suspensão temporária de trabalho, a ser pago com natureza indenizatória.

§2º O prazo máximo de suspensão é de 60 dias. Podendo o empregador decidir pela concessão parcelada da suspensão em dois períodos de 30 dias.

§3º Pode o empregador, solicitar o retorno imediato à jornada anterior, antes do prazo determinado, sendo que, nesta hipótese o contrato será restabelecido, no prazo de dois dias corridos, contados do pedido de retorno.

§4º Durante o período da suspensão os benefícios antes concedidos pelo empregador deverão ser mantidos, exceto o vale transporte.

§5º Durante o período da suspensão o empregado está autorizado a recolher para o Regime Geral de Previdência social na qualidade de segurado facultativo.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA- DO PROGRAMA EMERGENCIAL DE MANUTENÇÃO DO EMPREGADO E DA RENDA - DA GARANTIA DE EMPREGO



SIAEG
SINDICATO DA INDÚSTRIA DA ALIMENTAÇÃO NO ESTADO DE GOIÁS



Os empregados que receberem o benefício emergencial em razão da redução salarial ou suspensão do contrato terão garantia no emprego nos termos da Medida Provisória n.º. 936/2020.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DO PARCELAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS

Fica autorizado o parcelamento das verbas rescisórias dos empregados demitidos sem justa causa, desde que este empregado, cumulativamente, apresente os seguintes requisitos:

- a) Preencha os requisitos legais para o recebimento do seguro desemprego;
- b) Não tenha sido absorvido no Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda, instituído pela Medida Provisória n.º. 936/2020, ou seja, não tenha tido a jornada/salário reduzido de forma proporcional e/ou tenha tido o contrato de trabalho suspenso.

§único: O parcelamento previsto no caput dessa cláusula poderá ser feito em até três parcelas mensais iguais e consecutivas, respeitando o valor mínimo de R\$ 800,00 (oitocentos reais) por parcela, iniciando o pagamento no primeiro dia útil do mês seguinte ao término do contrato de trabalho, se indenizado o aviso prévio, ou no prazo máximo de 10 dias corridos se o aviso prévio se der na modalidade trabalhada.”

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DAS OBRIGAÇÕES E DEVERES DO EMPREGADOR E EMPREGADO

Os empregadores e empregados possuem obrigações e deveres, quais sejam:

§1º Os empregadores devem instruir os empregados, através de ordens de serviço, quanto às precauções a tomar no sentido de evitar a proliferação do Coronavírus.

§2º Os empregadores devem disponibilizar locais para a adequada higiene, e demais materiais e ações relacionados a saúde e integridade de seus trabalhadores:

- a) Locais adequados em especial a lavagem das mãos com água e sabão;
- b) Fornecimento de álcool gel em todas as unidades das empresas;
- c) Medição de temperatura de todos que entram nas empresas. Quem apresentar febre deverá ser encaminhado ao médico da empresa e/ou a clínica mais próxima da empresa;
- d) Reforços dos protocolos de limpeza e higienização nas áreas, restaurantes e ônibus;
- e) Restrição de viagens internacionais e nacionais;
- f) Suspensões de visitas e eventos;
- g) Limitação dos assentos nos restaurantes da empresa para oferecer uma distância de segurança entre pessoas;



h) Passar orientações quanto a contato físico com clientes, fornecedores e colegas de trabalho.

§3º Os empregados que permaneçam trabalhando no estabelecimento patronal devem respeitar as ordens e orientações patronais, usar adequadamente o EPI fornecido e comunicar o superior hierárquico ou o empregador sobre qualquer suspeita de risco que for percebido. O descumprimento de tais regras, colocando em risco a saúde própria e de terceiros, configura falta grave, a legitimar o exercício do poder disciplinar pelo empregador

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - ADVENTO DE NOVA LEGISLAÇÃO TRABALHISTA DURANTE O ESTADO DE EMERGÊNCIA

Eventualmente, advindo novas medidas trabalhistas emergenciais, o presente aditivo poderá, caso necessário, ser adaptado à nova legislação.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA- DAS REGRAS RELACIONADAS À VIGÊNCIA

Este aditivo entrará em vigor imediatamente, independente de registro pelo Ministério da Economia, enquanto perdurar as determinações governamentais de exceção, podendo sofrer alterações de acordo com a evolução do cenário epidemiológico.

Goiânia, 13 de abril de 2020.


MARCELO NASCIMENTO SEIXAS
Presidente

**SINDICATO DOS TRAB NAS IND E NAS DIST DE CERVEJA,
REFRIGERANTES, SUCOS, BEBIDAS EM GERAIS E ÁGUAS MINERAIS NO
ESTADO DE GOIÁS**


ANTÔNIO BENEDITO DOS SANTOS
Presidente

SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DA ALIMENTAÇÃO NO ESTADO DE GOIÁS